

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas detentoras de direitos de patentes sobre a tecnologia de engenharia genética aplicada em plantas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da responsabilidade civil das empresas detentoras de direitos de patentes sobre a tecnologia de engenharia genética aplicada em plantas.

Art. 2º As empresas detentoras de direitos de patente da tecnologia aplicada em cultivares de plantas geneticamente modificadas são responsáveis solidárias pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde humana e animal, por essas cultivares ou pelos produtos delas derivados, bem como pelos danos econômicos a agricultores que implantam lavouras de cultivares convencionais.

Parágrafo único. Incluem-se, dentre outros aspectos, nas disposições deste artigo:

I – a contaminação de lavouras convencionais pelo pólen ou pela semente de cultivares geneticamente modificadas;

II – os danos à saúde humana ou animal, pelo contato ou ingestão dos produtos geneticamente modificados;

III – a contaminação de espécies vegetais nativas, animais, fungos e bactérias;

IV – os danos aos cursos d'água, às florestas e aos biomas;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às empresas referidas no art. 2º, as instituições de pesquisa que desenvolvem atividades com organismos geneticamente modificados e que, por desídia ou falta de adequados controles, concorram para a contaminação do meio ambiente ou de lavouras, bem como ocasionem danos à saúde humana ou animal.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação, a empresa ou instituição de pesquisa responsável pelo dano obriga-se a indenizar a parte prejudicada pelos danos causados, bem como estará sujeita ao cancelamento do registro ou da autorização de uso do produto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É iminente a liberação dos produtos transgênicos no Brasil. A despeito do alerta e da luta em contrário de movimentos do campo, entidades de defesa do consumidor, ambientalistas e cidadãos responsáveis, o país caminha para a liberação desses produtos, em especial na agricultura brasileira.

Ademais, já existem cultivos em larga escala, em especial no Sul do Brasil, com soja transgênica, originalmente contrabandeada da Argentina, gerando riscos para nossa economia e biodiversidade.

Ocorre que o plantio de cultivares transgênicas traz, implicitamente, uma ameaça a todos que não plantam e não consomem produtos transgênicos: a contaminação. Mesmo na soja, que é planta de auto-fecundação, há cruzamentos entre plantas (a uma taxa de até 5%). Estamos tratando de poluição biotecnológica – a forma de poluição mais radical que existe porque não tem volta. Disseminado um pólen transgênico no campo não há como retirá-lo do meio.

Temos dificuldades também com relação a fiscalização. As deficientes estruturas logísticas do Brasil impedem uma absoluta segregação das sementes e grãos transgênicos dos convencionais. Assim, um produtor que não deseja plantar transgênicos vê sua lavoura apresentar plantas transgênicas, com prejuízos a sua opção comercial e com eventual redução de lucros. Em alguns países a empresa detentora da patente inverteu: ela está processando o agricultor que foi contaminado, tratando-o como criminoso, por ter roubado da empresa a tecnologia embutida na semente. Ser contaminado, portanto, é cometer um furto tecnológico. Estas aberrações existem e estão sendo aplicadas em países como Canadá e Estados Unidos. Para que esta prática não seja aplicada ao Brasil, em defesa dos agricultores e da nossa biodiversidade, apresentamos esta proposta de lei.

Também estamos querendo proteger os consumidores que não desejam consumir produtos transgênicos mas poderão vir a fazê-lo inadvertidamente. Considerando o elevado nível de contaminação que se supõe virá a ocorrer, é importante que o consumidor que vier a sentir efeitos negativos sobre sua saúde, ou até mesmo seu animal de estimação, tenha à disposição um dispositivo legal para exigir das empresas proprietárias das patentes a reparação do dano.

Consta que não há evidências científicas de que os OGM não causem mal à saúde humana e animal, carecendo, nosso País, de melhores estudos sobre este tema, bem como sobre os impactos negativos que estes produtos possam causar sobre o meio ambiente e sobre a rica biodiversidade brasileira.

Acreditamos, porém, que nosso projeto de lei será bem aceito pelos fabricantes e vendedores de transgênicos. Afinal, se, como eles dizem, tais produtos não causam danos à saúde ou ao meio ambiente, não há porque se preocupar com uma lei que trata de reparação de danos derivados do plantio e consumo de transgênicos. Dada a insistência com que estas empresas e seus cientistas destacam a inocuidade dos transgênicos, certamente apoiarão a nossa iniciativa.

Isto revela que os principais envolvidos na questão – agricultores, consumidores, empresas da área, ambientalistas - são parceiros desta iniciativa. Assim sendo, peço o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado EDSON DUARTE PV-BA